



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.650 - RJ (2015/0132705-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA
ADVOGADOS : MARTA ANDREIA VASQUES DE SOUSA E OUTRO(S)
ULISSES DA SILVA AVELLAR
VALÉRIO LIMA VIDAL
AGRAVADO : MARIA NAIR MARTINS DE SA COUTO
ADVOGADO : ELIANE C. S. NEMER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. QUEDA EM ESTACIONAMENTO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. SUCUMBÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição, vícios inexistentes no acórdão embargado.
2. "Não se conhece de recurso especial quando a deficiência de sua fundamentação não permite a compreensão da controvérsia" (Súmula 284 do STF).
3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
4. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
5. A sucumbência recíproca ou em parte mínima, estabelecida pelo Tribunal de origem, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e revisão revelam-se interditas a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.650 - RJ (2015/0132705-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA contra decisão de e-STJ fls. 438/441, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ, mantido o valor da condenação.

Sustenta a agravante que a fundamentação do recurso especial e do agravo em recurso especial é suficiente para demonstrar as omissões do Tribunal de origem. Alega que não busca o reexame de provas, mas a análise da violação às normas infraconstitucionais.

Insiste na violação dos dispositivos legais, argumentando que a agravada não fez prova do fato constitutivo do seu direito e que a empresa não pode ser responsabilizada por uma queda causada pela própria autora ou por um tropeço da cliente ou em decorrência de doenças crônicas pré-existentes.

Defende que a redução do valor da indenização se faz necessária e que a análise da sucumbência recíproca não constitui matéria de prova.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.650 - RJ (2015/0132705-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 21, 333, I, 405, § 2º, I, e 535, II, do CPC e 927 do CC.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

INOMINADO. APELAÇÃO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. QUEDA EM ESTACIONAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VERBA REPARATÓRIA ADEQUADAMENTE REDUZIDA.

Sem razão o recorrente, uma vez que a decisão monocrática está em consonância com a jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça.

Demanda em que autora pretende indenização por danos materiais e morais decorrentes de queda provocada por uma poça de óleo existente no estacionamento da ré.

Ainda que, conforme alega o apelante, a autora não tenha contratado seus serviços, incidem, na hipótese, as normas consumeristas. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor contempla a figura do consumidor por equiparação, o qual é a vítima de evento danoso decorrente da prestação de serviço defeituoso. Precedentes desta Corte e do STJ.

Conjunto probatório suficiente para demonstrar os fatos narrados pela autora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Danos morais incontestes. O descuido da prestadora de serviço ensejou danos físicos a autora, que precisou suportar dor e limitação de suas atividades, respaldando, por consequência, a condenação à reparação moral estabelecida na sentença. Correta a redução do valor arbitrado de R\$10.000,00 (dez mil reais) para R\$5.000,00 (cinco mil reais), mais compatível com a média que vem sendo atribuído por este Tribunal de Justiça em casos similares.

RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ fl. 340)

Sustenta, a ora agravante, que a queda da agravada foi ocasionada por seus problemas de saúde e que não foi comprovada nenhuma omissão de sua parte que pudesse ter gerado a lesão. Defende que o testemunho de informante não pode ser utilizado como meio de prova para fins de condenação.

Alega que não há nexo de causalidade e que o valor arbitrado a título de indenização por dano moral é exorbitante. Assevera, ainda, que houve sucumbência recíproca, razão pela qual os honorários advocatícios devem ser compensados.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, no que se refere à violação do artigo 535 do CPC, observo que a parte recorrente alegou genericamente que o acórdão recorrido o teria afrontado, sem, contudo, demonstrar de forma clara como a decisão teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade. Assim, incide na hipótese por analogia a Súmula 284/STF, segundo a qual, *“é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”*

Além disso, o Tribunal estadual baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que a agravante não infirmou a validade do depoimento da filha da agravada, que o nexo de causalidade foi comprovado e que não ficou demonstrada nenhuma excludente de responsabilidade, nos seguintes termos:

O apelante alegou a inexistência de liame causal, ao argumento de que a própria saúde debilitada da autora pode ter provocado a queda.

O argumento não colhe.

O depoimento da filha da autora (fls. 243/244), cuja validade e veracidade não foi infirmada, demonstrou que a queda da consumidora decorreu de poça de óleo localizada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estacionamento da ré.

O problema de saúde da autora não afasta a responsabilidade da prestadora de serviço.

Há evidente relação de causalidade, sendo certo que cabia à prestadora de serviço envidar esforços para tornar o local onde funciona seguro para seus clientes.

Ausente qualquer das excludentes de responsabilidade devem ser examinadas as verbas indenizatórias postuladas pela autora. (e-STJ fl. 344)

Rever as conclusões do acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

No que se refere à indenização, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Observo, todavia, que o valor fixado pelo Tribunal Estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em exame, o Tribunal local condenou a agravante a título de pagamento de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da queda da agravada.

Tendo isso em conta, entendo que o valor fixado na origem não se mostra desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

Por fim, esta Corte possui entendimento no sentido de que "a reforma do entendimento firmado nas instâncias ordinárias, acerca do quantitativo em que os demandantes saíram vencedores ou vencidos para aferição da ocorrência de sucumbência mínima ou recíproca, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, defeso pela Súmula 7/STJ" (AgRg no AgRg no Ag 1.257.530/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 9.8.2010).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 620.101/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17.11.2009, DJe 30.11.2009; AgRg no Ag 712.198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18.8.2009, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.9.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.055.413/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.3.2009, DJe 3.4.2009.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0132705-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 722.650 / RJ**

Números Origem: 10012462320118190002 201524556450

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA
ADVOGADOS : VALÉRIO LIMA VIDAL
MARTA ANDREIA VASQUES DE SOUSA E OUTRO(S)
ULISSES DA SILVA AVELLAR
AGRAVADO : MARIA NAIR MARTINS DE SA COUTO
ADVOGADO : ELIANE C. S. NEMER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA
ADVOGADOS : VALÉRIO LIMA VIDAL
MARTA ANDREIA VASQUES DE SOUSA E OUTRO(S)
ULISSES DA SILVA AVELLAR
AGRAVADO : MARIA NAIR MARTINS DE SA COUTO
ADVOGADO : ELIANE C. S. NEMER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.